



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13736.003178/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.038 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** INACIO HENRIQUE DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N° 8.852/1994. DEDUTIBILIDADE DE VALORES COM BASE EM EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n° 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

SÚMULA CARF N° 68

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/39) contra o acórdão nº 13-25.792 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ2 (fls. 29/33), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 2/25) em face da lavratura da notificação de lançamento de IRPF (fls. 4/9) objeto do presente feito, cuja Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal encontram-se assim registrados (fls. 7):

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte valor (Dirf) para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 9.484,20** recebido da fonte pagadora relacionada abaixo.*

(...)

*Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

Diante do apurado, a fiscalização promoveu o ajuste do imposto declarado, resultando da cobrança de imposto suplementar no valor de **R\$ 409,80** (fls. 8).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, lastreando sua irresignação no art 1º, inciso III, da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, incluindo-se aí as verbas “*gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei n 8.237, de 1991*” e “*adicional por tempo de serviço*” pugnando, ao final, pela revisão do lançamento constituído. A impugnação foi julgada improcedente.

Regulamente intimado por AR (24/09/2009) (fls. 40), interpôs Recurso Voluntário (em 28/09/2009) (fls. 37/39), insurgindo-se contra a dedução glosada, repisando as alegações da impugnação e requerendo o cancelamento débito reclamado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

## MÉRITO

### Da omissão de rendimentos

O Recorrente deduziu o valor de **R\$ 9.484,20** relativo as verbas constantes das alíneas “d” e “n” do inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94, em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

A DRJ/SP2, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois além de não se constituir em hipótese de isenção ou não incidência do imposto de renda pessoa física, as verbas glosadas não estão elencadas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, não se sujeitam aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda (fls. 30/34).

Com razão a autoridade fiscal.

Neste ponto, considerando que a peça recursal não trouxe novos argumentos, limitando-se em reiterar os termos da impugnação apresentada, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

*A impugnação é tempestiva, subscrita por pessoa credenciada nos autos, o processo está instruído e em condições de julgamento.*

*O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.*

*A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.*

*Ademais, o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).*

*A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, **mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.***

*O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.***

*As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, **mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física,** mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

.....

*III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n° 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei n 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário; g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja, reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Cumpra esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1º da Lei nº 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

“9. Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1º da Lei nº 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração – soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...) – entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente

*descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina.”*

*(Solução de Consulta SRRF 7” RF/Disit n” 214, de 25/05/2005)*

*Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.*

*“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:*

- a) não apresentar declaração de rendimentos;*
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a presta-los ou não os prestar satisfatoriamente;*
- c) fizer declaração inexata considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (grifei)”*

Portanto, indene de dúvida que a Lei nº 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, inciso XI – nada se referindo, contudo, acerca da eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.

A par dos fatos, e como bem explicitado na decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando as verbas objurgadas da incidência do imposto de renda, mantenho a glosa efetuada.

Por fim, vale registrar que a matéria já se encontra sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**SÚMULA CARF Nº 68:** *“A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”*

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da dedução operada da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 2003, exercício 2004.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Processo nº 13736.003178/2008-15  
Acórdão n.º **2003-000.038**

**S2-C0T3**  
Fl. 45

---